

TRIBUNAL DO JÚRI: ESTUDO SOBRE A EVENTUAL ADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Ramos de Oliveira, Thiago¹

Dalbert Cunha de Avellar, Caio²

RESUMO

Com o objetivo de compreender e expor a atual situação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, o presente artigo tem como escopo principal a análise do mencionado instituto jurídico, em especial o estudo quanto ao possível conflito entre o *in dubio pro societate* com o princípio constitucional *in dubio pro reo* no procedimento do Tribunal do Júri, bem como qual seria sua real natureza jurídica. Dessa maneira, tem-se que o *in dubio pro societate* surgiu inicialmente como uma forma de garantir a competência constitucional do Conselho de Sentença, constituindo-se em limite à decisão de pronúncia como juízo de admissibilidade e não de mérito. Todavia, devido às críticas de teóricos do direito questiona-se também se a eventual admissibilidade da aplicação do *in dubio pro societate* poderia coexistir com *in dubio pro reo*, bem como quais foram os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul sobre o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Assim sendo, o presente estudo tem como objetivo analisar através do método dedutivo e da metodologia qualitativa de revisão bibliográfica e jurisprudencial, em especial às decisões colegiadas dos mencionados órgãos colegiados, as questões que circundam a admissibilidade do *in dubio pro societate* no procedimento do Tribunal do Júri, em especial na decisão de pronúncia.

Palavras-chave: pronúncia; tribunal do júri; *in dubio pro societate*; *in dubio pro reo*; natureza jurídica; princípio; regra; artigo 413, CPP.

ABSTRACT

To understand and explain the current situation of "in dubio pro societate" in the pronouncement decision, this article's main scope is the analysis of the mentioned legal concept, particularly regarding the potential conflict between "in dubio pro societate" and the constitutional principle "in dubio pro reo" in the proceedings of a Jury Trial, as well as its true legal nature. Thus, it is understood that "in dubio pro societate" initially emerged as a means to ensure the constitutional

¹ Graduando na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Email: t_ramos@ufms.br

² Professor orientador do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

competence of the Jury Panel, constituting a limitation on the pronouncement decision as an admissibility judgment rather than one based on merit. However, due to criticisms from legal theorists, it is also questioned whether the potential application of "in dubio pro societate" could coexist with "in dubio pro reo." Additionally, this study aims to examine the positions of the Supreme Federal Court, Superior Court of Justice, and the State Court of Mato Grosso do Sul regarding "in dubio pro societate" in the pronouncement decision. Thus, this study aims to analyze, using deductive methods and qualitative bibliographic and jurisprudential review methodology, especially in the collective decisions of the mentioned collegiate bodies, the issues surrounding the admissibility of "in dubio pro societate" in the proceedings of a Jury Trial, especially in the pronouncement decision.

Keywords: pronouncement; jury trial; in dubio pro societate; in dubio pro reo; legal nature; principle; rule; Article 413, CPP.

INTRODUÇÃO

No decorrer do liame temporal de mais de 200 anos em que o Tribunal do Júri está no Brasil, mostrou-se evidente uma transformação na forma pela qual ocorre a persecução penal e a consequente atuação dos sujeitos do processo neste mencionado procedimento, bem como ocorreu uma mudança na fundamentação das decisões dos magistrados para que determinado cidadão viesse a ser submetido a julgamento por seus iguais.

Isso decorreu principalmente pelo fato de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ter adotado em seu corpo normativo, de forma expressa, o sistema acusatório e instituído também como direito fundamental o fato de que, conforme ditames do artigo 5º, inciso LVII, ninguém será considerado culpado, salvo após sentença criminal condenatória com trânsito em julgado.

Devido a essa previsão e consequente transformação na persecução penal passou-se a ser questionada por teóricos do direito processual penal, como por exemplo Aury Lopes Júnior, a legitimidade da decisão de pronúncia fundamentada pelo brocardo do *in dubio pro societate*, inclusive questionando sua constitucionalidade quando na incidência no momento da valoração da prova devido ao eventual confronto com o *in dubio pro reo* e, ainda, questionando sua fundamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, e em pese as críticas e questionamentos, manteve-se usual a fundamentação de decisões de pronúncia com base no mencionado princípio, isso porque na primeira fase do júri, nominada de sumário de culpa ou *iudicium accusationis*, não caberia ao magistrado um juízo exauriente do mérito, mas sim uma análise de admissibilidade quanto a certeza da materialidade e

indícios de autoria ou participação, segundo a qual deveria a dúvida quanto a esta última ser decidida em favor da sociedade e não do réu, pois conforme dicção constitucional, compete ao júri apreciar o mérito da causa.

Dessa maneira, conforme críticas de Alexandre Morais da Rosa e Salah H, Khaled Jr. (2014), o mal do *in dubio pro societate* reside no fato de que muitos juízes se valeram do mencionado brocardo para pronunciar acusados sem a devida análise probatória que é necessária na primeira fase que compõe o procedimento do Tribunal do Júri, o que tornaria frágil as garantias constitucionais do réu e possibilitaria injustiças por parte do poder judiciário no exercício de sua função típica.

E devido a inconformidade quanto a essa problemática e após a devida provocação, houve em 2019, por meio da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE, entendimento sobre segundo o qual o *in dubio pro societate* não encontra amparo constitucional ou legal e inclusive esvazia a função da decisão de pronúncia, de modo que não poderia a pronúncia fundamentar-se pelo *in dubio pro societate*, restando evidenciado que as críticas e questionamentos surtiram efeitos.

Inicialmente previsto como um entendimento que melhoraria e talvez até viesse a fazer valer, e quiçá ampliar as garantias do acusado frente ao poder estatal, em verdade trouxe notória insegurança jurídica, posto que, por não se tratar de uma decisão vinculativa, possibilitou que os membros da magistratura - então competentes para julgar os crimes dolosos contra a vida - se filiassem a um ou outro entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, tornando dessa forma a jurisprudência dos tribunais superiores em uma jurisprudência lotérica, ao menos no que se refere a fundamentação da decisão de pronúncia. Assim sendo, os debates quanto ao *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo* vagam nas instâncias ordinárias e extraordinárias.

Dessa maneira, no intuito de estudar o *in dubio pro societate* e a admissibilidade de sua aplicação no procedimento do tribunal do júri, em especial no judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir de um viés normativo entre os fins para qual o artigo 413, do Código de Processo Penal foi criado e sua não ofensa ao *in dubio pro reo*, e assim alcançar a finalidade dessa pesquisa, o artigo será estruturado em três tópicos.

Assim sendo, as veredas iniciais recaem sobre como o *in dubio pro societate* se relaciona com o *in dubio pro reo* e qual seria sua eventual previsão normativa. O segundo tópico por sua vez se debruça a partir de uma abordagem analítica sobre qual seria a compreensão do princípio em estudo no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em especial uma análise quanto à natureza jurídica do *in dubio pro societate* e sua admissibilidade, bem como quais seriam os posicionamentos frente a garantia constitucional do Tribunal do Júri.

Em sequência, o último tópico busca demonstrar de forma qualitativa qual seria o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul quanto à admissibilidade e aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia conforme seus acórdãos, bem como quantos seriam as decisões colegiadas proferidos a favor e contra o *in dubio pro societate* na fase de pronúncia então julgados no período de 01 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Por fim, para alcançar os objetivos então propostos, a metodologia adotada pauta-se na análise de entendimentos literários jurídicos e eventual previsão normativa a respeito do tema, seguindo o método dedutivo e uma abordagem dialética mediante a coleta de dados bibliográficos, com levantamento de obras doutrinárias, artigos científicos e análise de enunciados e julgados por órgãos colegiados.

1. DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E O *IN DUBIO PRO REO* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

O processo penal brasileiro, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (2022), possui o dilema de existir no equilíbrio entre garantir os direitos fundamentais e ao mesmo tempo se manter eficiente e célere, para tanto há de se destacar que o processo penal pátrio rege-se pelo sistema acusatório.

Ainda, salienta-se que o princípio angular do processo penal nacional trata-se da presunção de inocência, e este possui duas vertentes, primeiro a questão do *in dubio pro reo*, ou seja, a dúvida quanto a prova deve ser resolvida em favor do réu. A segunda, e tendo previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, se refere à faceta da regra de tratamento, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória (LIMA, 2022).

Cumprido desde logo esclarecer que a questão do princípio da presunção de inocência foi consagrada no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual: “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei”.

Todavia, após o exposto, surge aqui a questão do *in dubio pro societate*, que muito embora seja de origem incerta, trata-se de princípio oposto ao *in dubio pro reo* consagrando o tratamento probatório segundo o qual a dúvida deve ser em favor da sociedade e não do réu, sendo este brocardo aplicável, por exemplo, no recebimento da denúncia e na análise da revisão criminal. Além dos dois casos citados, e quanto ao procedimento do Tribunal do Júri, imperioso dizer que o *in dubio pro societate* também se aplica no momento da decisão de pronúncia (AVENA, 2023).

Ademais, conforme elucida o jurista Renato Brasileiro de Lima (2022), o Tribunal do Júri refere-se a um procedimento composto por duas fases, sendo que a primeira fase é denominada *iudicium accusationis*, que por sua vez é encerrada por uma decisão em juízo de admissibilidade para garantir que estejam presentes os requisitos mínimos para que um acusado seja submetido a julgamento pelo conselho de sentença constituindo-se em um tribunal leigo.

Assim, a pronúncia ocorre quando o magistrado vislumbra certeza da materialidade e indícios de autoria ou participação, o que admite a submissão do acusado a julgamento pelo conselho de sentença, surgindo a partir do conflito entre os retromencionados princípios a questão: no momento da análise probatória quanto a certeza da materialidade e indícios de autoria ou participação, seria aplicável o *in dubio pro reo* ou o *in dubio pro societate*?

De início, este último princípio possui diversas críticas por parte da literatura jurídica processual penal, e nesta vertente se encontra Aury Lopes Jr., que afirma categoricamente não haver previsão legal ou constitucional para sua existência e aplicação:

(...) bastante problemático é o famigerado *in dubio pro societate*. Segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório deve o juiz guiar-se pelo “interesse da sociedade” em ver o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado. LEAL afirma que “ela se norteia pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, o juiz decide a favor da sociedade, declinando o julgamento ao júri”. A jurisprudência brasileira está eivada de exemplos de aplicação do brocardo, não raras vezes chegando até a censurar aqueles (hereges) que ousam divergir do “pacífico entendimento”...

(...) Questionamos, inicialmente, qual é a base constitucional do *in dubio pro societate*?

Nenhuma. Não existe. (LOPES JR, 2023, p. 178).

Em que pese a afirmação alhures, é de se esclarecer desde logo que o *in dubio pro societate*, conforme decisões do STF e STJ, encontra alicerce no artigo 413 do Código de Processo Penal, bem como o *in dubio pro reo* encontra alicerce normativo no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sendo que atualmente ambos são defendidos e confirmados pela doutrina pátria e jurisprudência da Suprema Corte do país e, salvo melhor juízo, pelos respectivos Tribunais de Justiça. Todavia, o *in dubio pro societate* na contemporaneidade do processo penal vê-se sendo cada vez mais expurgado.

Ademais, o então mencionado artigo 413, do Código de Processo Penal prevê que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, o que substituiu o antigo artigo 408 do mesmo diploma legal que previa a possibilidade de pronúncia “se o juiz se convencer da

existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento”.

Dessa forma, o atual artigo 413 torna lúcido que são requisitos para a pronúncia: certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, que conforme será melhor demonstrado no tópico seguinte, é alicerce normativo do *in dubio pro societate* em razão da locução indícios suficientes.

Por sua vez, ensina Badaró (2008, p. 88), que não havendo certeza da materialidade deve o magistrado impronunciar o acusado, em havendo certeza da inexistência do fato, deve o juiz togado absolver sumariamente. O primeiro caso em respeito ao *in dubio pro reo* e o segundo em atenção a previsão legal do artigo 415, inciso I, do CPP: “o juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando provada a inexistência do fato”

Esclarecido as questões iniciais quanto à pronúncia e a análise da materialidade, notório pontuar que quanto ao princípio do *in dubio pro reo* e sua incidência na análise dos indícios de autoria ou participação, leciona Badaró (2008) no sentido de que este recai sobre uma análise exauriente das provas, sendo esta atividade necessária para se proferir uma sentença penal condenatória, vez que exige-se a eliminação de qualquer dúvida razoável.

Entretanto, na fase *iudicium accusationis* a questão é outra, pois nesse momento processual tem-se um juízo de admissibilidade por parte do magistrado no momento da prolação de uma decisão de pronúncia, não se exigindo, portanto, *standard* probatório igual ao exigido na sentença condenatória, conforme ensina Fernando Capez:

(...) O juiz-presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.

(...)

Na fase da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. É indispensável que o juiz classifique o dispositivo em que o acusado será julgado pelo Júri, quer como homicídio simples, quer qualificado. Não pode, porém, fazer qualquer menção a regras sobre concursos de crimes, a causas de diminuição de pena, tais como o privilégio, as agravantes, nem a atenuantes, a fim de preservar o campo de atuação soberana dos jurados (CAPEZ, 2022, p. 242).

Assim, o *in dubio pro societate* em relação ao *in dubio pro reo*, pelo então exposto, quando aplicado na decisão de pronúncia, não estariam se confrontando ou se anulando, mas sim coexistindo, principalmente pelo fato de que incidem em momentos processuais distintos e por não terem a mesma natureza jurídica.

Entretanto, elucidativos são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci quanto a natureza jurídica do *in dubio pro societate* e inferência de sua relação com o *in dubio pro reo*:

A expressão *in dubio pro societate* (na dúvida, em favor da sociedade) é mais didática do que legal. Não constitui um princípio do processo penal, ao contrário, o autêntico princípio calca-se na prevalência do interesse do acusado (*in dubio pro reo*). Mas tem o sentido eficiente de indicar ao juiz que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, porém de admissibilidade. Por isso, se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri. (NUCCI, 2020, p. 1466)

Dessa maneira, ao contrário do sustentado pelas decisões dos tribunais superiores em análise no tópico seguinte, o *in dubio pro societate* não é princípio ou regra e quiçá inexistente, mas sim constitui-se em uma expressão cuja finalidade é indicar ao magistrado que no momento processual *iudicium accusationis* no procedimento especial do júri não compete a ele decidir o mérito da lide penal, devendo se ater apenas aos requisitos para pronúncia.

E conforme Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti e Marco Antônio Ferreira Lima (2019), admitir o *in dubio pro societate* como princípio equivale a negar vigência ao princípio constitucional do *in dubio pro reo*:

(...) Não admitimos, por completa ausência de fundamentação legal ou constitucional, o chamado princípio do *in dubio pro societate*, que alguns autores defendem que deve incidir nesta fase do procedimento, obrigando o juiz a pronunciar o réu caso tenha dúvidas sobre a autoria e materialidade. Parece-nos que a pronúncia somente deverá ocorrer quando o magistrado se convencer da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, sendo que, se não estiver suficientemente convencido, ainda que não possa absolver o réu sumariamente, deverá impronunciá-lo, sob pena de negar vigência ao princípio do *in dubio pro reo* no procedimento do júri (...) (BRITO, FABRETTI, LIMA, 2019, p. 280).

Todavia, e em que pese o exposto, importante se faz, nesse momento, os ensinamentos de Alexandre Morais da Rosa e Salah H, Khaled Jr. (2014), segundo o qual o brocardo do *in dubio pro societate* trata-se, em verdade, de uma notória preguiça diabólica na análise dos elementos de informação e provas no aspecto processual na fase sumária de culpa no procedimento do tribunal do júri, esclarecendo ainda os autores que:

(...) a afirmação fugidia de que para o recebimento da denúncia, decisão de pronúncia ou revisão criminal prevalece o *in dubio pro societate* é de uma ignorância teórica de causar náuseas. Repete-se, *ad nauseam*, mesmo, que no momento do recebimento da denúncia, na pronúncia e na tentativa de revisão criminal prepondera o interesse coletivo da Sociedade.

O argumento é falacioso e insustentável. Isso porque não há fundamento legal para tal proceder, salvo o mapa inquisitório e silencioso que compõe as coordenadas simbólicas dos atores jurídicos mofados que perambulam pelos foros do país, talvez atrás de novos hereges, bodes expiatórios, capazes de devolver, não se sabe como, a ingênua paz. Mescla de ingenuidade com má-fé, defende-se que o processo penal pode se iniciar/continuar sem que se tenha a dimensão do impacto subjetivo do lugar de acusado/condenado. Não se trata de impedir o exercício da ação penal,

nem de condenações. Deve-se evitar as aventuras jurídicas, os abusos de acusações e toda gama de *doping* criminal, manipuladoras do *in dubio pro reo* (...)
O *in dubio pro societate* é mais uma expressão patológica do ranço inquisitório do processo penal do inimigo, do qual não conseguimos ainda nos livrar (...) (ROSA, KHALED JR, 2014, p. 127-133).

Aliás, não se ignora o novo posicionamento de Paulo Rangel, que outrora se filiou ao entendimento de ser aplicável o *in dubio pro societate*:

Na pronúncia, segundo doutrina tradicional, a qual não mais seguimos, impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, pronunciando o réu e o mandando a júri, para que o Conselho de sentença manifeste-se sobre a imputação feita na pronúncia. Não deve, como já dissemos, o juiz entrar no mérito nessa decisão, pois este compete aos jurados. Havendo os requisitos exigidos pela lei para a pronúncia (indícios suficientes de autoria ou de participação e indicação da materialidade do fato), deve ser julgada admissível a acusação (RANGEL, 2023, p. 684).

Assim, pode-se inferir de todo o exposto que o *in dubio pro reo* trata-se de um princípio; já quanto ao *in dubio pro societate*, este não constitui-se em verdadeiro princípio, muito embora encontre alicerce no artigo 413, do Código de Processo Penal, conforme decisões dos tribunais superiores, tendo este último fundamento constitucional no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, tal qual aquele que encontra alicerce no artigo 5º, inciso LVII, também na Constituição Federal.

Nessa senda, conforme Robert Alexy (2017, p. 90), no conflito entre princípios há uma lógica de sopesamento, pois os princípios são mandamentos de otimização e sua aplicação ocorre em diferentes graus, decorrendo essa variedade das possibilidades fáticas e jurídicas. Contudo, na decisão de pronúncia o *in dubio pro reo* não encontra incidência máxima, não porque o *in dubio pro societate* seja princípio, mas sim porque o tribunal do júri é uma garantia constitucional e tem como garantia de sua competência o princípio da soberania dos veredictos, havendo conflito com o princípio da soberania dos veredictos.

Em razão do todo exposto, evidente que o *in dubio pro societate* na fase da pronúncia, em que pese de natureza jurídica controvertida, não está ferindo o *in dubio pro reo* ou negando-lhe vigência, mas sim resguardando a competência do seu juízo natural, que é o conselho de sentença (KERSHAW, 2021).

Assim sendo, o *in dubio pro reo* tem sua maior incidência quando do momento da prolação de uma sentença condenatória, esta que, no procedimento do tribunal do júri, é emanada pelo Conselho de Sentença, logo, se o corpo de jurados estiver com dúvida quanto a autoria do crime, eles devem absolver o acusado.

Dessa forma, resta devidamente demonstrado que o *in dubio pro societate* coexiste com o *in dubio pro reo*, ao menos, na fase *iudicium accusationis*, posto que o primeiro não

constitui-se em verdadeiro princípio ou regra. Por fim, faz-se necessário uma análise também de como o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entendem a questão do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

2. A COMPREENSÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 1988 o ordenamento jurídico nacional em sua integralidade teve notória mudança, posto que fora promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, constituindo-se em Estado Democrático de Direito. Devido a isso foram implementados direitos e garantias fundamentais, tendo o processo penal adotado a sistemática do *in dubio pro reo*, como visto acima. Nesse sentido, uma das consequências foi a alteração do Código de Processo Penal, em 2008, pela Lei 11.689/08, que alterou a redação do artigo 408, atual artigo 413, passando a prever como requisito para pronúncia haver indícios suficientes de autoria ou participação. (VILLAR, 2016)

Todavia, e muito embora toda argumentação exposta, os tribunais superiores hoje possuem nítida discordância quanto a questão do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

Dessa maneira, com relação ao Superior Tribunal de Justiça, entre suas inúmeras decisões, ventilam pela quinta e sexta turma, ora responsáveis pela análise de questões do direito penal e processo penal, entendimentos diversos quanto à admissibilidade e aplicação do adágio forense do *in dubio pro societate*. Vejamos:

(...) Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*. (...) (AgRg no HC n. 745.410/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Dessa forma, inicialmente tem-se que o *in dubio pro societate*, conforme decisão da quinta turma, deve ser aplicável na fase de pronúncia, vez que nesse momento processual não se exige a certeza, além da dúvida razoável, para ser proferida uma decisão de pronúncia, tal qual ocorre na sentença condenatória, ficando explicitado também que o instituto jurídico encontra fundamento normativo no artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal.

Ademais, imperioso se faz destacar que a sexta turma do STJ já emanou entendimento no sentido de que o *in dubio pro societate* trata-se de princípio, de modo que resguarda a competência constitucional do júri. Vejamos:

(...) SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E

INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA. (...) havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação. (...) (AgRg no HC n. 728.210/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Todavia, em que pese o exposto, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça também já proferiu posicionamento mais incisivo quanto a questão da natureza jurídica e aplicação do *in dubio pro societate* no momento da pronúncia, pois adotou nesse momento o entendimento de que este trata-se de regra e deve ser observado para garantir a competência do Conselho de Sentença.

(...) É amplamente dominante no Superior Tribunal de Justiça que, no rito especial do Júri, na fase de pronúncia, aplica-se a regra probatória do *in dubio pro societate*, uma vez que compete ao Conselho de Sentença se manifestar sobre o mérito da ação penal dos crimes dolosos contra a vida, limitando-se o Juiz Sumariante à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria ou participação. (...) (AgRg no REsp 1905653/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)

Nesse sentido, elucida novamente Robert Alexy (2017, p. 95) segundo o qual, diferentemente dos princípios cuja aplicação pode ocorrer de diferentes formas à luz da lógica do sopesamento, em se tratando de regras essas devem ser observadas.

Ademais, há ainda na sexta turma entendimento segundo o qual o *in dubio pro societate* não se trata nem de princípio e nem de regra, não sendo aplicável nesse momento momento processual, devendo ter prevalência do princípio constitucional de inocência.

(...) IMPRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se desconhece que há o entendimento consolidado de que, na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*. Ocorre, porém, que essa cognição vem sendo criticada por alguns doutrinadores, refletindo-se na jurisprudência, que ensina que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

(...)

3. Desse modo, havendo dúvida acerca dos indícios de autoria, deve o julgador, como fez o Magistrado processante, valer-se da doutrina dos *standards* probatórios e, no caso em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação do acusado em detrimento de alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, optar pela impronúncia, em homenagem ao princípio constitucional da inocência. Desse modo, faz-se imperioso optar pela impronúncia, em homenagem

ao princípio constitucional da inocência. (...) (AgRg no HC n. 763.079/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Por sua vez, suficientemente demonstrado essa divergência, imperioso pontuar e ventilar que o mesmo ocorre no Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira e segunda turma possuem posicionamentos diversos quanto ao tema *in dubio pro societate* do procedimento do tribunal do júri, em que pese a limitação da análise, afinal, as instâncias extraordinárias não podem realizar o reexame de prova, conforme súmula 279 do STF.

Dessa forma, já se posicionaram a primeira e segunda turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, na decisão de pronúncia prevalece o *in dubio pro societate*, bem como este não ofende o princípio da presunção de inocência. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. (...) DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. (...) (ARE 1244706 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

(...) CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE (...) (ARE 1250182 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

(...) 4. Decisão de Pronúncia. Alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inexistente. O princípio *in dubio pro societate* deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que objetiva-se garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri. (RHC 192846 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

Apesar do exposto, a segunda turma do STF também já proferiu entendimento no sentido de que seria o adágio forense nomeado *in dubio pro societate* inexistente, bem como este ofende o princípio da presunção de inocência.

(...) O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE

DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOCTRINA (...) A regra “in dubio pro societate” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana. (HC 180144, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020)

(...) 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. (...) 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. (...) (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020)

(...) III – Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado. No entanto, se tais indícios forem inconsistentes, deve-se impronunciar o réu e não aplicar o adágio forense in dubio pro societate, por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência. (...) (ARE 1304605 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021)

Por todo exposto, observa-se que o pseudo instituto jurídico do *in dubio pro societate* no STJ e STF apresenta notória divergência, mas apontam desde logo um início de sua repulsão no procedimento do tribunal do júri.

Nesse sentido, quanto à decisão de pronúncia, o STF e STJ fixaram parâmetros, de modo que esta não pode ser fundamentada exclusivamente em elementos de informação (STF, HC 180.144), bem como não pode substituir os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal, por invocação genérica do *in dubio pro societate* (STF, HC 180.144) e não pode também ser fundamentada exclusivamente por depoimentos indiretos, vez que estes não são capazes de fundamentar, por si só, indícios de autoria (STJ, AgRg no Ag em REsp 1.681.538).

Por fim, em que pese tenha sido apresentado os diversos entendimentos proferidos em datas recentes e emanados por ambos os tribunais que compõem a instância extraordinária, em atenção a súmula 279 do STF, necessário se faz também uma análise de qual seria o posicionamento de um dos Tribunais de Justiça, primeiro porque a ele compete reanálise probatória, segundo porque poucos são os júris federais.

3. *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA CONSTRUÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA: ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ao tribunal de justiça compete, entre suas atribuições, a reanálise de decisões quando devidamente provocado pela via recursal cabível. Nessa vertente, entender como determinado tribunal de justiça se posiciona quanto a certos temas equivale a compreender a *juris-dicção* e segurança jurídica emanada pelo Estado-Juiz. Contudo, essa atividade torna-se mais cara quando se refere ao direito penal e processual penal, na medida em que, são áreas do direito que podem causar a perda da liberdade de um indivíduo.

Nesse sentido, a Constituição Federal trouxe em seu bojo normativo direitos e garantias individuais que tratam de formas de cercear o poder estatal, como por exemplo o princípio da presunção de inocência e o tribunal do júri. Assim sendo, e considerando as limitações por parte das instâncias extraordinárias, quanto ao tema *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, cabe ao respectivo Tribunal de Justiça de cada Estado-Membro emanar seu respectivo entendimento sobre essa problemática processual decorrente do procedimento especial do júri.

Dessa maneira, com relação ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, entre suas inúmeras decisões julgadas no período de 01 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022, ventilam pela primeira, segunda e terceira câmara criminal, ora responsáveis pela análise de recursos contra decisões e sentenças emanadas de juízos singulares cuja competência seja criminal, entendimentos diversos quanto à admissibilidade e aplicação do adágio forense do *in dubio pro societate*.

Inicialmente, um dos acórdãos que se destacam do conjunto das 51 (cinquenta e uma) decisões colegiadas que trataram da temática do *in dubio pro societate* e sua admissibilidade e aplicação na fase de pronúncia fora emanado pela 2ª Câmara Criminal, que de forma incisiva, ainda que tímida em relação às outras decisões abaixo, afirma que o mencionado princípio afronta a presunção de inocência e está em desacordo com os ditames da Constituição de 1988:

(...) Sabe-se que a sentença de pronúncia, como decisão provisória nos casos de crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri, assume a essencial função de delinear os limites da acusação e se esta será deduzida em Plenário, cabendo-lhe, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, limitar-se "à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios

suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

Sujeita-se, portanto, ao juízo de probabilidade, calcado na prova da materialidade e indícios sérios, indisfarçáveis e verossimilhantes de que o acusado tenha atentado ou contribuído para atentar, em tese, dolosamente contra a vida de outra pessoa, o que se aplica também, para encaminhar à análise do júri, as qualificadoras e as moduladoras de pena que forem vislumbradas como aplicáveis.

Também não é novidade que, nessa fase de prelibação, é vedada ao magistrado a emissão de juízos de certeza ou de pleno convencimento acerca de teses igualmente plausíveis da acusação e da defesa, sob pena de, com isso, incorrer na usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença, formado pelos pares do acusado, que deverão, após as exposições, formar seu convencimento pela absolvição ou condenação daquele que lhes foi submetido a julgamento.

Porém, bem diferente dessa proibição, é sustentar que, após o advento da Constituição Cidadã de 1988, ainda há lugar ao famigerado *in dubio pro societate* como parâmetro, que não admito, por se encontrar em manifesta contrariedade à constitucional presunção de inocência e a consequente regra do *in dubio pro reo*. (...) (TJMS. Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0002128-12.2021.8.12.0013, Jardim, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 15/12/2022, p: 09/01/2023)

Assim sendo, e tendo atribuído ao *in dubio pro reo* a natureza jurídica de regra, restaria evidenciado de fato uma impossibilidade jurídica na admissibilidade e aplicação do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia e de qualquer outro momento no processo penal.

Contudo, em que pese a decisão colegiada mencionada, importante se faz elucidar que a 3ª câmara criminal utilizou-se de entendimento então proferido pela 2ª Câmara Criminal, esta que na época adotava o princípio do *in dubio pro societate*, em especial quanto ao decote de qualificadoras.

(...) Na fase da pronúncia, as qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer arrimo nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio *in dubio pro societate*. Com o parecer, não provido. (TJMS; RSE 0000198-69.2021.8.12.0041; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 17/09/2021; Pág. 156) (Destacou-se) (TJMS. Recurso em Sentido Estrito n. 0003299-58.2017.8.12.0008, Corumbá, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j: 13/12/2022, p: 14/12/2022).

Nesta senda, e no mesmo sentido do já decidido pela 3ª Câmara Criminal do TJMS, tem-se que conforme a 1ª Câmara Criminal, a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando neste momento o princípio do *in dubio pro societate*.

(...) No entanto, em que pese a veemente negativa expressada pela ré/recorrente, a materialidade do delito restou amplamente demonstrada e, quanto à autoria, há nos autos indícios veementes e suficientes de sua configuração. O depoimento das testemunhas são coerentes, detalhados e críveis. Dessa forma, considerando-se que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, considera-se que, nesta fase, deve preponderar o princípio *in dubio pro societate*, não sendo necessária a certeza sobre a autoria, que é exigida para a condenação, sendo que, o conjunto probatório até aqui produzido é convergente a apontar a viabilidade acusatória, afigurando-se acertada a pronúncia do réu/recorrente. (TJMS. Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0000446-67.2022.8.12.0019, Ponta Porã,

1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro, j: 12/12/2022, p: 13/12/2022)

Ainda quanto a questão do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, notório é o outro entendimento da 2ª Câmara Criminal no sentido de que em havendo dúvidas quanto a ocorrência de legítima defesa, o acusado deve ser submetido a julgamento por seus iguais em homenagem ao mencionado adágio forense, vez que em havendo provas mínimas de autoria não se pode aplicar o *in dubio pro reo*, sendo o caso de absolvição sumária permitida apenas quando além da dúvida razoável.

(...) Desta forma, havendo versões conflitantes e tendo o golpe de faca sido desferido em região fatal, ou seja, praticamente no coração da vítima (esquema de lesões – fl. 232 e declaração da testemunha Jonilson – fl. 221), pairam sérias dúvidas quanto à intenção do agente e quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 25 do Código Penal, cabendo ao Júri, juiz natural, dizer se realmente é aceitável as referidas teses, pois nesta fase, não está plenamente segura, situação que cabia à defesa demonstrar.

Portanto, deve ser mantida a pronúncia, pois somente quando a prova produzida é robusta, clara e conclusiva é que se pode retirar o caso da apreciação por parte do Tribunal do Júri, situação esta que, a meu ver, não ocorre na hipótese em tela.

Deixo consignado, ainda, que o princípio do *in dubio pro societate*, disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, não afronta o princípio da presunção de inocência, pois a decisão de pronúncia, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação. No caso, como dito, existem indícios de autoria do recorrente no homicídio da vítima Pablo. E, havendo provas mínimas de autoria, não há como aplicar o princípio do *in dubio pro reo*. (TJMS. Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0011034-26.2019.8.12.0800, Aquidauana, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 28/11/2022, p: 30/11/2022)

Outro julgado exarado pela 3ª Câmara Criminal fora no sentido de que havendo dúvida compete ao juiz processante pronunciar o acusado, vez que é de competência constitucional do conselho de sentença a análise do mérito da causa, razão pela qual somente caberia absolvição sumária se não houvesse dúvida, entendimento esse que de certo modo alicerça o disposto no primeiro tópico deste artigo. Então, dessa forma decidiu a 3ª Câmara Criminal:

(...) Estando convencido o julgador, por conseguinte, pronunciará o réu, que então será submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Portanto, a decisão de pronúncia não tem o condão de encerrar o julgamento do mérito, pois trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consubstanciado no exame superficial do elenco probatório, dispensando a certeza jurídica que se exige em uma condenação. Subsistindo dúvida por parte do magistrado acerca da versão defensiva, deve este ainda sim pronunciar o réu, haja vista que para tal exame caberá ao tribunal do júri decidir, em atenção ao brocardo jurídico do *in dubio pro societate*.

Em contrapartida, a absolvição sumária constitui sentença definitiva de mérito que julga improcedente a pretensão punitiva, quando o magistrado entender que a instrução criminal obtida até o momento conduz às hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal.

Justamente por retirar do Júri a apreciação da causa e atrair a coisa julgada material, tal decisão revela-se excepcionalíssima, somente sendo permitido proceder desta forma quando existir prova incontroversa capaz de confirmar, com indubitável certeza, se tratar de uma das circunstâncias elencadas no supracitado

dispositivo legal. (TJMS. Recurso em Sentido Estrito n. 0001167-56.2018.8.12.0052, Anastácio, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 28/09/2022, p: 30/09/2022)

Por fim, após todo o exposto, importante elucidar o resultado obtido a partir de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul quanto aos acórdãos que tratam da questão da aplicação e admissibilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, isso observado os julgados no período de 01 de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e que trataram sobre a questão do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

Assim, foram encontradas 56 (cinquenta e seis) acórdãos, contudo, apenas 51 (cinquenta e um) declinaram-se efetivamente a tratar da admissibilidade e aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, sendo que dessas 51 (cinquenta e uma) decisões colegiadas: 43 (quarenta e três) foram no sentido de admitir a aplicação do *in dubio pro societate*, reconhecendo inclusive sua natureza jurídica de princípio, ao passo que apenas 08 (oito) acórdãos concluíram pela não recepção do *in dubio pro societate*, sendo que este ofende o princípio da presunção de inocência, bem como não existe como princípio. Em linhas gerais:

Nº de Acórdãos do TJ/MS que trataram da aplicação e admissibilidade do <i>in dubio pro societate</i> na pronúncia	Nº de Acórdãos favoráveis a aplicação e/ou admissibilidade do <i>in dubio pro societate</i> na pronúncia	Nº de Acórdãos contrários a aplicação e/ou admissibilidade do <i>in dubio pro societate</i> na pronúncia
51 Acórdãos	43	08

(Tabela produzido pelo autor)

Assim, pelo exposto acima, tem-se que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por maioria, admite a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia como forma de resguardar a competência do Tribunal do Júri, inclusive lhe atribui natureza jurídica de princípio, destacando ainda que somente caberia ao magistrado absolver sumariamente quanto não houvesse dúvidas e, no caso de impronúncia, apenas quando não houvesse qualquer indício probatório quanto à autoria delitiva do acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das informações expostas, o presente artigo se propôs a entender a questão do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, seu eventual conflito com o *in dubio pro reo*, manifestação decorrente do princípio da presunção de inocência, bem como buscou entender como o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça se posiciona quanto ao tema. inclusive, não se olvidando da limitação de análise probatória por parte das instâncias extraordinárias, também

se verificou o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto a natureza jurídica, admissibilidade e aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

A complexidade (do tema) é atual e carece de resolução, de modo que o artigo também se propôs a entender e elucidar como está o atual debate quanto a aplicação do instituto jurídico do *in dubio pro societate*, bem como qual a sua natureza jurídica à luz da literatura jurídico processual penal.

A partir disso, verificou-se que em que pese a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tenha adotado de forma expressa a sistemática acusatória quanto ao processo penal, este não é puramente acusatório, restando nos procedimentos, em especial no procedimento especial do Tribunal do Júri resquícios do sistema inquisitorial.

Todavia, e muito embora teóricos defendam que o princípio do *in dubio pro societate* é resquício do sistema inquisitório, advertiu-se desde logo que tal instituto não se refere a verdadeiro princípio ou regra e quiçá inexistente, trata-se em verdade de orientação para que os magistrados atendam a natureza jurídica da decisão de pronúncia, pois nesse momento processual há juízo de admissibilidade da acusação e não uma análise exauriente das provas, requerendo assim uma análise probatória menos rígida, sendo que vigora em toda persecução penal, com maior ou menor incidência, o *in dubio pro reo*.

Contudo, ocorreu que o *in dubio pro societate* tomou forma de princípio, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores, e passou a ser alicerce de decisões questionáveis, e em resposta, conforme demonstrado no item 2, atualmente não pode uma decisão de pronúncia fundamentar-se apenas com o mencionado brocardo.

E em que pese esses apontamentos, o *in dubio pro societate* deve vigorar no procedimento do júri como forma de resguardar a competência do Tribunal do Júri quanto a decisão de mérito nos crimes dolosos contra a vida, entretanto, não pode substituir o *in dubio pro reo* ou negar-lhe vigência, vez que este último decorre de comando constitucional e tem de ser observado em toda a persecução penal.

Ainda, quando analisado a questão do *in dubio pro societate* pela ótica das decisões do STF e STJ verifica-se que está ocorrendo uma mudança quanto à admissibilidade e aplicação do brocardo em análise, contudo, ocorre de forma vagarosa e radical, inclusive são decisões que carecem de força vinculante, restando assim evidenciado uma questão de insegurança jurídica na medida em que atualmente existe, ao menos na instância extraordinária, uma jurisprudência lotérica.

Por derradeira, e em análise aos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul observa-se que essa mudança é menor, na medida em que foram proferidas poucas decisões no sentido de afastar a aplicação do *in dubio pro societate* como princípio, inclusive em

maioria se tem o entendimento de que a análise exauriente quanto à prova compete ao Conselho de Sentença, restando dúvidas se houve uma análise das provas ou se quedaram-se a utilização do *in dubio pro societate* como regra de bolso, conforme advertiu Alexandre Morais da Rosa.

Cabe ressaltar que tal fato não diz respeito à impossibilidade do Poder Estatal atuar na sociedade por meio de seus mecanismos, mas sim, à necessidade de se resgatar e fazer prevalecer a aplicabilidade dos princípios e garantias constitucionais como fundamento de preservação do próprio Estado de Direito.

Por fim, no que diz respeito às alterações jurisprudenciais, a atual literatura jurídica é no sentido de que faz-se necessário haver uma observância do princípio da presunção de inocência, em especial do *in dubio pro reo*, bem como resguardar a competência do Tribunal do Júri, isso porque ambos são constantes no rol de direitos e garantias fundamentais. Sobre o tema, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (2022), recai o dilema de o procedimento do Tribunal do Júri existir no equilíbrio entre garantir os direitos fundamentais e ao mesmo tempo se manter eficiente e célere.

REFERÊNCIAS FINAIS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução por Virgílio Afonso da Silva. 1. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2017.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. Rio de Janeiro: Método, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786559647774.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Promoção da Justiça no Tribunal do Júri**. Brasília: CNMP, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, Brasília. Acesso em: 05 julho de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Brasília. Acesso em: 05 julho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.244.706/MG**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751979421>. Acesso em: 11 agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.250.182/MA**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752208730> Acesso em: 01 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário em Habeas Corpus n. 192.846/SC.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755973478> Acesso em: 04 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 180.144/GO.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177235> Acesso em: 04 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.067.392/CE.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094> Acesso em: 20 de abril de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. nos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.304.605/PR.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755854417> . Acesso em: 07 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 745.410/RS** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201623350&dt_publicacao=16/12/2022. Acesso em 17 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 728.210/RS** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200664807&dt_publicacao=18/11/2022. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 704.868/AL.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103550371&dt_publicacao=18/11/2022 Acesso em: 03 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.962.176/PE.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103074454&dt_publicacao=17/10/2022. Acesso em: 20 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 763.079/RS.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202493086&dt_publicacao=04/10/2022. Acesso em: 15 de abril de 2023.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira (null). **Processo penal brasileiro**. 4. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 29. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786553620704.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> Acessado em: 10 de março de 2023

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal anotado**. 26. ed. de acordo com as Leis n. 12.830/2013 e 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias. **A Competência Constitucional do Tribunal do Júri é o In Dubio Pro Societate**. Brasília: CNMP, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Leandro Torres Maldonado. **Natureza Jurídica do In Dubio Pro Societate e Aplicação no Processo Penal**. I Congresso de Produção Científica da Universidade Católica de Dom Bosco, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553626355.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0002128-12.2021.8.12.0013, Jardim, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 15/12/2022, p: 09/01/2023**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1348225&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0002149-31.2021.8.12.0031, Caarapó, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 14/12/2022, p: 16/12/2022**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1346691&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0003299-58.2017.8.12.0008, Corumbá, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j: 13/12/2022, p: 14/12/2022**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1345435&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0002222-46.2019.8.12.0007, Cassilândia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 12/12/2022, p: 14/12/2022**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1345445&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0000446-67.2022.8.12.0019, Ponta Porã, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro, j: 12/12/2022, p: 13/12/2022**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1344613&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0009007-79.2019.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Juiz Waldir Marques, j: 08/12/2022, p: 13/12/2022**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1344833&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0010958-02.2019.8.12.0800, Caarapó, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 08/12/2022, p: 12/12/2022**. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1344191&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0011034-26.2019.8.12.0800, Aquidauana, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz**

Gonzaga Mendes Marques, j: 28/11/2022, p: 30/11/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1338882&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0025443-13.2018.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j: 24/11/2022, p: 29/11/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1338289&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0000253-13.2022.8.12.0032, Deodópolis, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 18/11/2022, p: 21/11/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1336065&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0038381-40.2018.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 14/11/2022, p: 17/11/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1334880&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0001766-87.2020.8.12.0031, Caarapó, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro, j: 16/11/2022, p: 17/11/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1335047&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal n. 1605045-40.2022.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Criminal, Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, j: 11/11/2022, p: 16/11/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1334561&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0009197-12.2013.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j: 10/11/2022, p: 11/11/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1333966&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0000587-42.2020.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 03/11/2022, p: 08/11/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1332155&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0010681-84.2021.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 31/10/2022, p: 07/11/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1331243&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0011926-33.2021.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 31/10/2022, p: 07/11/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1331303&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0001145-90.2019.8.12.0010, Fátima do Sul, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j: 27/10/2022, p: 31/10/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1328231&cdForo=0>

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0008684-11.2018.8.12.0021**, Três Lagoas, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Zaluar Murat Martins de Souza, j: 27/10/2022, p: 31/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1328237&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0003109-26.2021.8.12.0018**, Paranaíba, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 19/10/2022, p: 20/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1324453&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0002916-75.2020.8.12.0008**, Corumbá, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 14/10/2022, p: 17/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1322852&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0002027-84.2021.8.12.0009**, Costa Rica, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 04/10/2022, p: 07/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1320858&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0043572-37.2016.8.12.0001**, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 30/09/2022, p: 06/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1319752&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0019360-39.2022.8.12.0001**, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 30/09/2022, p: 05/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1318895&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0001167-56.2018.8.12.0052**, Anastácio, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 28/09/2022, p: 30/09/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1316340&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0005644-76.2021.8.12.0001**, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 28/09/2022, p: 30/09/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1316474&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000881-84.2016.8.12.0008**, Corumbá, 2ª Seção Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 27/09/2022, p: 29/09/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1315409&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0042111-98.2014.8.12.0001**, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 21/09/2022, p: 23/09/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1312647&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal n. 1407597-59.2022.8.12.0000**, Amambai, 2ª Seção Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 15/09/2022, p: 19/09/2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1309281&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0031180-26.2020.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des^a. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 14/09/2022, p: 19/09/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1309424&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração Criminal n. 0002180-49.2018.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 13/09/2022, p: 16/09/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1308676&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0013746-92.2018.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 13/09/2022, p: 14/09/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1307873&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0004051-08.2014.8.12.0017, Nova Andradina, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 06/09/2022, p: 09/09/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1305760&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0000599-11.2015.8.12.0031, Caarapó, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 06/09/2022, p: 09/09/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1305771&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0002063-47.1998.8.12.0005, Aquidauana, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 05/09/2022, p: 08/09/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1304897&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0009085-02.2020.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 29/08/2022, p: 01/09/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1301171&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0023140-84.2022.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro, j: 25/08/2022, p: 30/08/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1300339&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0002180-49.2018.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 19/08/2022, p: 23/08/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1297443&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0001869-03.2019.8.12.0008, Corumbá, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des^a. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 12/08/2022, p: 16/08/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1294225&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0043305-94.2018.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 08/08/2022, p: 10/08/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1291838&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0000295-52.2020.8.12.0058, Coronel Sapucaia, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j: 08/08/2022, p: 10/08/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1291844&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0010941-29.2020.8.12.0800, Aquidauana, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 08/08/2022, p: 10/08/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1291878&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0002363-90.2019.8.12.0031, Caarapó, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 29/07/2022, p: 03/08/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1289394&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0001041-58.2015.8.12.0004, Coronel Sapucaia, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 29/07/2022, p: 03/08/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1289395&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0022664-56.2016.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 29/07/2022, p: 01/08/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1287735&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0000005-12.2020.8.12.0034, Glória de Dourados, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 19/07/2022, p: 21/07/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1283721&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0000762-15.2020.8.12.0031, Caarapó, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. José Ale Ahmad Netto, j: 19/07/2022, p: 20/07/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1283282&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0003026-95.2020.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 18/07/2022, p: 20/07/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1283397&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0003617-75.2012.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 15/07/2022, p: 19/07/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1282257&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0000118-33.2018.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Juiz Waldir Marques, j: 15/07/2022, p: 19/07/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1282371&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração Criminal n. 0000699-27.2010.8.12.0035, Iguatemi, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 15/07/2022, p: 19/07/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1282435&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0004756-12.2018.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Juiz Waldir Marques, j: 18/07/2022, p: 19/07/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1282496&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0006520-31.2021.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 14/07/2022, p: 15/07/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1281605&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0008284-31.2017.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Seção Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 11/07/2022, p: 13/07/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1280312&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0025679-91.2020.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j: 01/07/2022, p: 08/07/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1278744&cdForo=0>.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 0002819-07.2018.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 07/07/2022, p: 08/07/2022.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1279025&cdForo=0>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizada até abril de 1999.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; KHALED JUNIOR, Salah H. **In Dubio Pro Hell: profanando o sistema penal.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Tribunal do Júri: pilar da democracia e da cidadania.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 19 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 30. São Paulo: Atlas, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786559773060.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, SEJUSP. **Feminicídio; Homicídio Doloso; Lesão Corporal Seguida de Morte; Roubo Qualificado, se da Violência Resulta Morte. Ocorrências por ano. Atualizado até 14 de maio de 2023.** Disponível em: <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

VILLAR, Johnny Santos. **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI.** Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016.

